



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

EMENTA: Responde consulta ao Conselho Municipal de Educação de Maranguape acerca da responsabilidade do credenciamento de instituições e de reconhecimento do curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº02229834/2020

PARECER Nº 0202/2020

APROVADO EM: 08.07.2020

I – RELATÓRIO

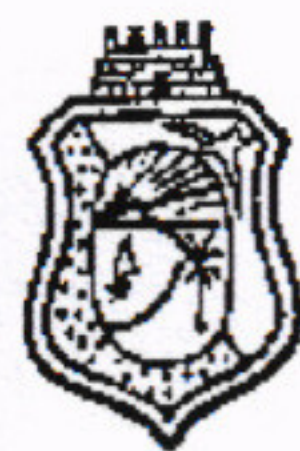
Francisca Sirone Alcência Freire, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Maranguape, localizado na Rua Cel. Antônio Botelho, nº 184, Centro, CEP: 61.940-000, no município de Maranguape, por meio do Processo nº 0222 9834/2020, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) consulta acerca da responsabilidade do reconhecimento do curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), implantado nesse município, por parte daquele respectivo Conselho.

Informa a Presidente em seu ofício enviado a este CEE que o município de Maranguape já possui um Sistema Municipal de Ensino e que este, por meio de seu órgão normativo, o Conselho Municipal de Educação (CMEM), é responsável pelos processos de credenciamento de instituições de ensino da educação infantil (pública e particular) e de ensino fundamental da rede pública e pelo reconhecimento dos respectivos cursos. Deseja saber, porém, como será o reconhecimento em relação à modalidade de ensino da Educação de Jovens e Adultos (EJA), em nível médio modular, ofertado pelo sistema municipal. Entende que “o ensino médio é de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação” (ou seja, os atos de credenciamento de instituições e reconhecimento de cursos) e quer saber se o CMEM tem alguma responsabilidade nesse contexto.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A educação é um direito social, assim como os direitos à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância e à assistência aos desamparados, conforme estabelece a Constituição Federal (CF) em seu Art. 6º. E como direito de todos e dever do estado brasileiro e da família, “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, assim estabelece o Art. 205 dessa Constituição.

Ainda na ótica da educação como direito, o Art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, entendeu que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita, dos quatro aos dezessete anos, é direito público subjetivo; portanto, não oferecê-la ou oferecê-la de forma irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0202/2020

Para garantia do ensino de qualidade para todos, a Constituição Federal definiu as competências e as responsabilidades das várias esferas do pacto federativo. Assim, a CF estabeleceu que o município responde pela educação infantil e ensino fundamental; o ensino médio é prioridade do governo estadual e do Distrito Federal, mas, que, também, ambos podem, ainda, ofertar o ensino fundamental. Cabe à União a coordenação financeira e técnica desse arranjo e a condução das universidades federais.

A organização desses entes federados para a oferta da educação deverá ser feita em regime de colaboração, de acordo com o que está previsto nos Artigos 23 e 211 do texto constitucional. Entretanto, conforme entende o Professor Jamyl Cury, essa ordem ainda não está totalmente estabelecida, gerando o que ele chama de "zonas cinzentas no atual Sistema de Educação". Os mecanismos de colaboração entre as diferentes esferas do poder não foram suficientemente estabelecidos por uma lei complementar posterior que permitiria a criação do Sistema Nacional de Educação, que, até hoje, não conseguiu se efetivar.

Por outro lado, concentrando a análise no foco da demanda encaminhada pelo CME de Maranguape, tem-se que, na LDBEN, nos Artigos 9º, 10, 11, 12 e 13, em seus vários Incisos e Parágrafos, foram definidas, respectivamente, as incumbências da União, estados, municípios, dos estabelecimentos escolares e dos docentes na organização dos sistemas de ensino.

No que diz respeito às incumbências do município, em que pese o que acima já foi dito sobre as responsabilidades dos entes federados na CF, entre as seis incumbências estabelecidas no Art. 10 da LDBEN, figuram:

I - organizar, manter e desenvolver os **órgãos e instituições oficiais** dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

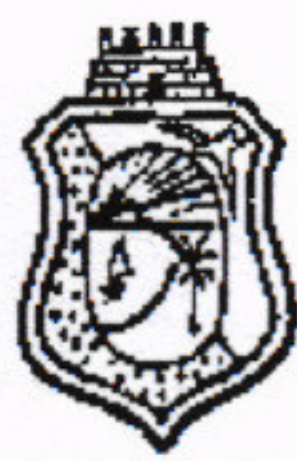
III - baixar **normas complementares** para o seu sistema de ensino;

IV - **autorizar, credenciar e supervisionar** os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados** pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

(grifos nossos)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0202/2020

Dispõe esse mesmo Artigo da LDBEN, em seu Parágrafo único que “os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”.

Retomando à demanda da Presidente do Conselho Municipal de Educação de Maranguape (CMEM), constata-se que esse município já instituiu o sistema municipal de ensino, como também prevê a LDBEN, e, em decorrência, criou seu órgão normativo – o Conselho Municipal de Educação, que exerce todas as suas funções previstas para um órgão dessa natureza, ressaltando, no ofício, as de credenciamento das instituições de ensino da educação infantil e do ensino fundamental e do reconhecimento dos respectivos cursos. Nada mais ajustado e coerente com os dispositivos legais.

Ocorre que esse sistema de ensino, com lei específica e órgão normativo, pelo que se pode deduzir, decidiu ofertar a modalidade Educação de Jovens e Adultos, no formato modular, provavelmente semipresencial, no nível médio. A LDBEN, como se pode verificar, no Art. 11, das incumbências do ente federado município, no Inciso V, permite que ele atue “em outros níveis de ensino”, estabelecendo uma condicionalidade: “somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Nesse sentido e diante dessa decisão do poder executivo no âmbito de seu sistema de ensino de ofertar uma etapa a mais da educação básica – o ensino médio (etapa ofertada com prioridade pela esfera Estado ‘a todos que o demandarem’), no caso, na modalidade EJA, entende esta relatora que cabe ao CMEM certificar-se de que todas as outras etapas da educação básica estão plenamente atendidas em seu município, conforme dispõe o texto legal, e de que a nova etapa ofertada está sendo devidamente financiada com recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela legislação vigente.

Diante do exposto e analisado, conclui esta relatora que o Conselho Municipal de Educação de Maranguape (CMEM) tem total responsabilidade pela normatização e demais atos decorrentes desta última etapa da educação básica que o sistema de ensino de Maranguape decidiu ofertar. A decisão tomada pelo poder executivo, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, não extrapola os limites legais já dispostos na LDBEN. Requer, no entanto, que o órgão normativo, no exercício de suas funções, verifique o cumprimento legal do atendimento pleno das outras etapas da educação básica. A oferta dessa etapa, na modalidade EJA, pública e gratuita, no nível médio ou fundamental, cumpre as funções equalizadora, reparadora e qualificadora, fundamentais para uma população jovem e adulta que não teve acesso à escolarização na idade própria por diferentes razões que a vida lhe impôs, inclusive por evasão e abandono na escola regular.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0202/2020

Em resumo, a responsabilidade por essa oferta é uma obrigação e dever social do estado brasileiro para com essa população e nesse contexto estão implicadas e imbricadas todas as esferas de poder responsáveis pela educação pública e gratuita deste país.

Sugere-se ao CMEM que conheça a experiência de mais de vinte anos de oferta da EJA nos Cejas da rede municipal de ensino de Maracanaú, município vizinho à Maranguape, Ceja Centro de EJA de Maracanaú e Ceja da Pajuçara, que vêm assegurando acesso à modalidade no ensino fundamental anos finais e no ensino médio. Ainda na região metropolitana de Fortaleza, o município de Aquiraz também oferta a modalidade, mas no nível fundamental – anos finais, além do CEJA Manoel Severo Barbosa.

A rede de ensino estadual, na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede) 01 – Maracanaú, que compreende os municípios da região metropolitana de Fortaleza, oferta a modalidade num dos municípios mais populosos do Estado: Caucaia. Trata-se do Centro de Educação de Jovens e Adultos Professora Raquel Castro e Silva de Miranda – Ceja Caucaia. Assim, citada região conta, portanto, com quatro Cejas vinculados às redes municipais de ensino e um, à rede estadual.

Para além dos quesitos e requisitos legais, fundamental se faz acompanhar a efetividade dessa oferta, monitorando seus resultados em termos de desempenho acadêmico (rendimento) e movimento, este comparado à população escolarizável na faixa etária da EJA do município de Maranguape. Importante conhecer o indicador de certificação no período e duração dos cursos ofertados e a permanência do educando em cada curso.

Responda-se nestes termos à consulta do Conselho Municipal de Educação de Maranguape (CMEM)

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2020.

Noemy R. Ibanez
NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

José Marcelo Farias Lima
JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE